

DECISÃO N° 2134397, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.315493/2016-71

Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

AIS n.: 2226751/16-4

Expediente do Recurso n.: 3218272/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 43), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista na mesma Lei, em dispositivo diferente.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o

processo fique paralisado por tempo indefinido. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA AÇÃO PUNITIVA. CERTIDÃO. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

2. Quando a Administração Pública pratica atos que impulsionam o processo, mas não profere nenhum despacho decisório durante o período de três anos, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da Administração, não havendo que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.

3. No caso em exame, o processo administrativo ficou paralisado por mais de três anos consecutivos, sendo inequívoco, pois, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Mera certidão, ainda que intitulada de despacho, não tem o condão de interromper a prescrição, quando não se destina a efetivamente impulsionar o processo.

4. Apelação a que se nega provimento.” (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 00116984220084013400, Rel. Juíza Federal convocada MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, DJ 06.11.2015 - grifamos)

“PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - BANCO CENTRAL DO BRASIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 10, §1º, LEI 9.873/99 - INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXEGESE DO DISPOSITIVO LEGAL.

1. Apelação Cível buscando a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente em processo administrativo em curso perante o Banco Central do Brasil, sob o fundamento do disposto no art. 1o, §1º, da Lei nº 9.873/99.

2. Em regra, a prescrição apresenta com fundamento a

inércia ou lentidão do Estado, e no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99 a prescrição deriva necessariamente da inércia daquele ao qual se irroga o dever de mover o processo, isto é, a Administração Pública.

3. Quando a Administração pratica atos que impulsionam o processo, mas não profere nenhum despacho decisório durante o período de três anos, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da Administração, não havendo que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

4. Se a autoridade administrativa diligenciou, com fundamentação expressa e motivação, a necessidade de dilatar o prazo para ultimar investigações, seria defeso extrair dessa circunstância alguma responsabilidade pela eventual procrastinação do feito, cuja complexidade aliada à garantia de uma dilação probatória, a justificar o pleno direito de defesa do indiciado, foram determinantes para as prorrogações.

5. A correta exegese a esse artigo deve ser no sentido de que somente se o procedimento administrativo ficar completamente paralisado por mais de três anos sem que haja qualquer julgamento ou despacho por parte da Administração é que irá incidir a prescrição.

6. Apelação a que se nega provimento, para confirmar a sentença de 1º grau.” (TRF 2ª Região, 8ª Turma, AC 200451010133498, Des. Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJ 25.08.2008 - grifamos)

Firme nas lições acima, conclui-se que, a despeito da alegação da Recorrente quanto à suposta ocorrência da prescrição intercorrente, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco: 22/08/2016 - Auto de Infração Sanitária - AIS (fl. 02); 01/09/2016 - Notificação do AIS (fl. 04); 06/03/2017 - Manifestação da área autuante (fl. 05-06); 06/03/2017 - Certidão de Antecedentes (fl.13); 12/02/2019 - Despacho nº 116/CVPAF/RJ/GGPAF (fl. 16); 30/07/2020 - Despacho nº 347/2020/SEI/CAJIS/DIRE4 (fls. 18); 24/06/2020 - Despacho nº 256/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF (fl. 19); 30/07/2020 - Ofício nº 82/2020/SEI/CAJIS/DIRE4 (fls. 25); 24/08/2020 - Aviso de Recebimento Correios; 08/02/2021 - Decisão recorrida (fls. 29-30).

Com efeito, pela sequência de atos do processo administrativo percebe-se que o mesmo não ficou paralisado por mais de três anos entre a manifestação da área autuante e a decisão recorrível. Assim, conforme dispõe o §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, não há de se falar em prescrição intercorrente no presente processo administrativo. Ademais, eventual decisão que concluiu pelo reconhecimento de prescrição em outro processo não influencia na presente decisão, uma vez que cada processo deve ser analisado à luz dos atos nele realizados.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

No que respeita ao enquadramento legal dos fatos lançados no AIS, a argumentação da Recorrente demonstra que a mesma não se atentou para o fato de que a autoridade julgadora promoveu o reenquadramento quando da emissão da decisão em primeira instância, "como sendo infração infração ao artigo 27 da Seção III da Resolução - RDC nº 72, de 2009, tipificada no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977". Não verifico prejuízo ao exercício da ampla defesa e ao direito ao contraditório da Recorrente, uma vez estando perfeitamente descrito o fato irregular.

Com relação à alegação de ausência da indicação da penalidade a que a autuada estaria sujeita, destaca-se que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora que, por meio da análise dos argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Não se pode acolher a alegação da Recorrente de que a materialidade da infração foi comprometida pela ausência do TISEM. Embora não constasse dos autos, a instrução foi devidamente corrigida e a cópia do TISEM Nº KU79L66514H4 consta à fls. 20-22. Aliás, cabe salientar que a Autuada desprezou seu prazo de defesa e quando do seu recurso, tal cópia já constava dos autos, não havendo qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

Quanto ao mérito, consultamos a área autuante

acerca da alegação da Recorrente de que a inspeção se deu para concessão do primeiro Certificado de Saúde de Bordo para um navio novo, portanto, não poderia ser autuada por não possuir Certificado de Controle Sanitário de Bordo (Despacho nº 669/2022/SEI/CAJIS - fl. 41).

Em sua resposta, por meio do Relatório de Avaliação do PAS (fl.s.42-43), A Coordenação de Portos Aeroportos e Fronteiras no estado do Rio de Janeiro - CRPAF/RJ manifestou-se pelo arquivamento do processo, acolhendo a tese do recurso, conforme abaixo transcrito:

[...]

Em 04 de agosto de 2016, a embarcação TURMALINA, IMO 9797515, da CAMORIM Serviços Marítimos Ltda., chegou ao Porto do Rio de Janeiro, tendo sua atracação autorizada pela autoridade sanitária (SEI 1062565).

Em 08 de agosto, ela efetuou o pagamento das taxas de Livre Prática e controle de Saúde de Bordo (SEI 1062565).

A embarcação foi avaliada pelo Posto de Vigilância Sanitária do Porto do Rio de Janeiro em 22 de agosto de 2016, com vistas à emissão dos Certificados correspondentes, mas, durante a ação fiscalizadora, foram observadas várias exigências sanitárias que impediram sua emissão: 22 exigências estariam descritas na Notificação nº260/21900310 (não apresentada neste processo SEI e não inserida no sistema DATAVISA), e 05 irregularidades foram assinaladas no Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação-TISEM (SEI 1062545), ambos documentos emitidos na mesma data da inspeção.

Ainda em 22 de agosto de 2016, a CAMORIM foi autuada (SEI 1053242) por não possuir Certificado de Controle Sanitário de Bordo. No sistema DUV - Documento Único Virtual, que contém todas as informações referentes ao processo de estadia de uma embarcação em um porto marítimo (atracação, autorizações, atividades e desatracação), foi inserida, em 10 de agosto de 2016, a informação de que a embarcação era nova e solicitava a CSB pela primeira vez (SEI 1062881).

No entanto, segundo o Manifesto do Servidor Autuante (SEI 1053242), a embarcação em pauta estava em operação no Porto (SEI 1053242), o que constitui uma ilegalidade, segundo o item XX, do art. 4º, e o item III, do art. 9º, da RDC nº72, de 29 de dezembro de 2009, implicando na tipificação pelo Par. único, do art. 14, do Decreto nº8077, de 14 de agosto de 2013, e pelo item XXIII, do art. 10, da Lei nº6437, de 20 de agosto de 1977.

RDC nº72, de 29 de dezembro de 2009

Art. 4º Para efeito deste Regulamento consideram-se:

[...]

XX - Livre Prática: permissão emitida pelo órgão de vigilância sanitária federal competente para que uma embarcação em trânsito internacional possa entrar em um porto, embarcar ou desembarcar viajantes, cargas ou suprimentos; (Redação dada pela Resolução - RDC nº 746, de 18 de agosto de 2022)

[...]

Art. 9º As embarcações devem apresentar à autoridade sanitária do porto de destino, quando da solicitação de Certificado de Livre Prática ou da realização da Comunicação de Chegada, os documentos abaixo relacionados: (Redação dada pela Resolução - RDC nº 746, de 18 de agosto de 2022)

[...]

III - cópia do Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Controle Sanitário de Bordo válido ou Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo válido, assinada pelo comandante ou por oficial tripulante por ele designado;

A empresa teria sido notificada da autuação em 01 de setembro de 2016, e não apresentou Defesa Prévia (SEI 2134479) até 06 de março de 2017, quando foi elaborado o Manifesto do Servidor Autuante (SEI 1053242). Este manteve o AIS, por descumprimento do art. 27, da RDC nº72/2009, e levou à progressão do processo à revelia da CAMORIM.

2. Análise

De fato, as infrações listadas no TISEM justificam plenamente a autuação da empresa e constituem irregularidade de nível GRAVE do posto de vista da saúde, por conta, entre outros da má qualidade da. Provavelmente aquelas descritas na Notificação nº260/21900310, também. Do mesmo modo, o fato da embarcação estar operando sem os documentos fornecidos pela ANVISA e exigidos pelas normas vigentes, justifica uma autuação.

No entanto, a inspeção foi solicitada para a emissão do 1º Certificado de Saúde de Bordo para um navio novo. E, ainda que pesem as diversas irregularidades sanitárias identificadas, inviabilizando a entrada em posse do documento nessa ocasião, o Auto não podia ser elaborado com base nessa ausência, mas, sim, no não

cumprimento da Notificação nº260 e nas irregularidades registradas no TISEM.

3. Conclusão

Não obstante o mérito da fiscalização e a validade das infrações assinaladas nos documentos que integram este processo, o Auto de Infração emitido durante a inspeção não tem validade devido ao fato de que se tratava de verificação das condições sanitárias para a emissão do 1º certificado de Saúde de Bordo de uma embarcação nova.

Deste modo, o Auto deve ser arquivado e julgado nulo ou insubsistente.

[...]

grifei

Diante do exposto, acompanho a manifestação da área autuante, CONHEÇO do recurso, e dou provimento às razões de mérito oferecidas, determinando, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, em virtude da insubsistência da autuação, o arquivamento do processo em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/12/2022, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 12/12/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2134397** e o código CRC **64190110**.
